

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2009**

**(Do Sr. PAULO PIAU )**

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os deficientes auditivos no gozo do benefício fiscal, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o inciso IV, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º .....

.....

*IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

..... “ (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 7º ao art.1º da Lei n.º 8.989, de 1995:

*“§ 7º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta surdez ou mudez completa, aí incluída a surdez neurosensorial.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por lapso na legislação tributária a deficiência auditiva não foi explicitada no texto da Lei n.º 8.989, de 1995, quando a isenção do IPI foi estendida para os veículos adquiridos para o uso de pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza.

As normas que regulamentaram a matéria exigem medição do grau de perda do sentido, que não é compatível com a natureza de todas as deficiências auditivas.

Neste sentido, propomos que a lei somente se refira à surdez ou mudez completa, incluindo os casos oriundos de problemas neurosensoriais.

Uma vez que o benefício já é reconhecido pela administração tributária, o presente projeto de lei não apresenta implicação orçamentário-financeira ou renúncia de receita tributária.

Pela justeza do pleito, estamos certos de contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PAULO PIAU